



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025092-94.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado SEBASTIANA MARTA SILVA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1025092-94.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Apelada: Sebastiana Marta da Silva Pires

Juíza de origem: Roberta Luchiari Villela

VOTO Nº 6021

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência.

Irresignação da ré – Prescrição – Descabimento – Quanto ao pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito, incide sobre eles o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 27, do CDC – Termo inicial do prazo na hipótese dos autos corresponde ao último desconto indevido – O último desconto efetuado na conta corrente da autora, relacionado à dívida em discussão, ocorreu em dezembro de 2019 (fl. 21)- Ação ajuizada em junho de 2023.

Dano Material – EAREsp n. 664.888/RS e n. 676.608/RS – Aplicabilidade do art. 42, do CDC, que impõe devolução em dobro – Desconto indevido na conta corrente da autora – Ocorrência que supera o mero aborrecimento do cotidiano – Dano moral corretamente arbitrado em R\$ 5.000,00, que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Correção monetária e Juros da Mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC), observando-se o que determina a lei 14.905 após a sua entrada em vigor – Honorários devidos por quem sucumbiu na demanda e não por quem deu causa.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.105/112, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Apela a ré, aduzindo a prescrição referente aos danos morais e materiais, uma vez os descontos ocorreram a partir de 2019. Sustenta que não houve qualquer falha do serviço, razão pela qual não se lhe pode atribuir responsabilidade quanto aos supostos danos suportados pela parte apelada. Salienta que a existência dos descontos é em decorrência da contratação e autorização pela apelada dos serviços oferecidos pela instituição financeira. Argumenta que caso reste caracterizada a fraude, indica que não pode ser responsabilizada, porque tomou todas as cautelas no ato da contratação, tendo também sido vítima de terceiros. Defende que a mera cobrança indevida, por si só, não acarreta danos morais passíveis de indenização. Subsidiariamente, solicita a redução do quantum indenizatório. Ressalta que os juros da mora devem incidir desde a publicação da sentença e não do evento danoso. Arguiu a impossibilidade de restituir em dobro os valores, uma vez que não houve má-fé. Alega que, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se tivesse agido conforme o direito. Prequestiona todos os dispositivos legais. Requer o provimento do recurso (fls.115/136).

O apelo foi contrariado a fls.143/150.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação declaratória

de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora alega que houve desconto indevido na sua conta corrente.

Pois bem, quanto ao pedido de indenização por danos morais e ao pedido de repetição do indébito, importa consignar que a relação jurídica em questão está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sendo a causa de pedir relacionada a um fato ocorrido no âmbito da prestação de serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o artigo 27, do referido Código.

O termo inicial do prazo para a hipótese dos autos conta-se a partir da última parcela cobrada; no caso, o último desconto efetuado na conta corrente da autora, relacionado aos fatos em discussão, ocorreu em dezembro de 2019 (fl. 21), donde se conclui que a pretensão não se encontra prescrita, visto ser incontestável que, ao ser ajuizada a presente ação (junho de 2023), o prazo de cinco anos não havia expirado integralmente. Nesse sentido, colaciono julgados desta C.Câmara:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame A autora busca o reconhecimento da inexistência de contratação de seguro com a seguradora ré, que resultou em cobranças indevidas descontadas de sua conta bancária. Pleiteia a restituição em dobro do valor debitado e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do banco corréu; (ii) a prescrição da pretensão reparatória; (iii) a

responsabilidade solidária do banco pelas cobranças indevidas; (iv) a existência de danos morais indenizáveis e o quantum indenizatório adequado. III. Razões de Decidir 3. A prescrição quinquenal não se aplica, pois o termo inicial é a data do último débito indevido, conforme jurisprudência do STJ. 4. O banco é parte legítima, pois integra a cadeia de fornecedores, sendo responsável pela segurança das operações bancárias. 5. A responsabilidade solidária do banco é evidente, pois houve falha operacional que permitiu a contratação indevida. 6. Os danos morais são configurados pelo abalo sofrido pela autora, idosa, que teve sua renda comprometida por descontos indevidos. 7. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 é mantido, considerando a proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso do banco desprovido e recurso adesivo da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal inicia-se na data do último débito indevido. 2. O banco é parte legítima e responsável solidário pelas cobranças indevidas. Legislação Citada: . Código de Defesa do Consumidor, art. 27, art. 6º, inc. VIII, art. 14, art. 34. . Constituição Federal, art. 230, art. 5º, X. . Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), art. 3º. . CPC, art. 85, §2º, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: . STJ, AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06-11-2018. . STJ, AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07-11-2017. . TJSP, Apelação Cível 1000474-79.2023.8.26.0411, Rel. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2023. . TJSP, Apelação Cível 1000380-36.2023.8.26.0572, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2023. . TJSP, Apelação Cível 1002509-96.2022.8.26.0168, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara

de Direito Privado, j. 10/08/2023. . TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca. . TJ-SP, ED n. 10380121120208260602. . STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1. . STF, AgR-ED ARE 1188212. (TJSP; Apelação Cível 1009032-47.2022.8.26.0032; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)".

Afastada, então, a prescrição, passo à análise do pedido de inexigibilidade dos débitos (inexistência de relação jurídica).

Conforme já destacado, a situação narrada nos autos retrata típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A rigor, se a ré imputa a existência de um débito ao consumidor, parece razoável que a ela se imponha o ônus de provar o crédito que alega.

Logo, cabia à ré a prova de que a autora tenha manifestado interesse na contratação do serviço, seja por instrumento em que conste a assinatura da cliente, seja por documentos pessoais da autora que tenham sido recolhidos no momento da contratação ou mesmo por gravações telefônicas que demonstrem a aceitação da parte quanto aos débitos impugnados.

Mas essa prova não foi produzida a contento. Nada se trouxe aos autos que pudesse sugerir a contratação mencionada. E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a regularidade da contratação, não

há como imputar à autora o pagamento dos débitos contestados.

No que tange aos descontos indevidos, em se tratando de relação de consumo, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que “consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

O STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, números 664.888/RS e n. 676.608/RS, manifestou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a referida cobrança.

Dessa forma, decidiu-se que somente estaria afastado o direito à devolução em dobro em caso de a cobrança indevida decorrer de erro justificável (engano). Não sendo este justificável, é desnecessária a prova do dolo ou má-fé, decorrendo a obrigação de devolução em dobro da própria conduta ilícita.

Ocorre, entretanto, que houve modulação dos efeitos da decisão a partir da publicação do v. Acórdão, que se deu em 30.03.2021. Portanto, para as cobranças ocorridas antes dessa data, como no presente caso, é necessária a prova do dolo da fornecedora em perpetrar os descontos indevidos, o que não se concretizou nos autos, devendo ser alterada a condenação para a devolução dos valores na forma simples.

De outra banda, no que diz respeito aos danos morais, estes

restam devidamente configurados. A contratação fraudulenta atingiu a conta corrente da autora, situação que, sem dúvida, causa efetiva angústia e natural sofrimento, muito longe dos meros aborrecimentos cotidianos.

A propósito, precedente desta C. Câmara: "APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência do negócio jurídico entre as partes, determinada a devolução dos valores descontados indevidamente da autora. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 3.000,00. Irresignação da autora. Pretensão à fixação dos danos morais nos termos da inicial. Majoração para o montante de R\$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada para majoração dos danos morais. Recurso parcialmente provido" (Relator Des. RODRIGUES TORRES -Apelação Cível nº 1001422-26.2022.8.26.0356).

Considerando que houve desconto indevido, mas que do fato não se tem notícia de repercussão mais grave, seguindo orientação desta 28ª Câmara, o valor da indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado em sentença é quantia que reputo suficiente para a reparação do dano.

Por fim, estabeleço que sobre o valor indenizatório deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, data do primeiro desconto na conta do recorrente. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere aos ônus sucumbenciais, eles devem ficar a cargo da ré, que sucumbiu em todos os aspectos nesta ação, e deu causa ao seu ajuizamento. Eleva-se a verba honorária para 20% do valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator